



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009678-95.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é apelada MARIA ISABEL VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Estéphany Roque Marinheiro Possidônio Teixeira, (OAB/SP 436.613)."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009678-95.2022.8.26.0084

Apelantes: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A

Apelado: Maria Isabel Vieira

Comarca: Campinas - Foro Regional de Vila Mimosa – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Filipe Antonio Marchi Levada

Voto nº 2363

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença de procedência. Apelação do réu. Afastamento do dano moral. Não cabimento. Apontamento indevido detém natureza de dano extrapatrimonial por vulneração da honra objetiva. Danos morais por mácula ao nome. Redução. Acolhimento. Minoração impositiva. Precedentes. Dano moral arbitrado em R\$ 7.000,00 que comporta redução para o valor de R\$ 5.000,00 apto a ensejar a justa reparação, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento ilícito. Atendida função compensatória e inibitória. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 143/144, cujo relatório adoto, em que em sede de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Maria Isabel Vieira em face de Itaú Unibanco S/A foi julgada procedente para condenar a ré, ora apelante, ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00. Valor que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação da sentença. Dada a sucumbência, fora o réu condenado em custas e despesas processuais além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 147/155), pela reforma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da sentença, arguindo preliminarmente a perda do objeto da demanda, e requerendo o afastamento da condenação em dano moral, uma vez que a questão fora imediatamente resolvida, denotando a boa-fé da apelante na resolução da questão, fato este que enseja, na pior das hipóteses, a redução do quantum arbitrado, o que requer de modo subsidiário.

Contrarrazões as fls. 160/172.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo devidamente recolhido.

Há oposição ao julgamento virtual em fls. 179.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação na qual a autora alega ter sido indevidamente negativada em razão de contratos bancário que negou ter firmado, requerendo a tutela jurisdicional para fins de declarar os débitos apontados na inicial inexigíveis bem como compensação por dano moral. Em sede de contestação, noticiou-se a baixa dos apontamentos e dos débitos questionados.

Instruído o feito, sobreveio sentença de procedência, cingindo a controvérsia sobre a questão atinente unicamente ao dano moral, fixado na origem em R\$ 7.000,00.

Pois bem.

Em primeiro ponto, é nítido que a relação das partes é de natureza consumerista, impondo-se aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância à súmula 297 do STJ.

Ainda de início, afasta-se a preliminar de perda de objeto da ação arguida pela apelante, pautada na resolução imediata da questão. Em verdade, não houve perda do objeto da ação, mas tão somente com relação aos pedidos de inexigibilidade do débito e inexistência da relação jurídica atinentes aos contratos nº 000000049340045; 000000145932232; 000000223542432; 000000330546433; 000000045846904; 000000049339955; 000000330466749; 00000000561336025 e 000000773625785.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste cenário, proceder-se-á quanto ao pedido indenizatório, afastando-se, pois, a preliminar arguida.

Uma vez incontroverso o cenário de fraude, sabe-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o banco está sujeito no exercício de suas atividades (art. 14, CDC). É esse o entendimento consolidado na súmula 479 do STJ.

Decorre daí a correção da r. sentença ao declarar a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito e condenar o apelante ao pagamento de indenização por dano moral, dada a natureza de dano proveniente da negativação indevida, sendo despicienda maior dilação probatória, constituindo clara violação à honra objetiva.

No tocante ao *quantum* indenizatório, contudo, o recurso comporta parcial provimento, vez que a quantia de R\$ 7.000,00 se mostra, em realidade, ligeiramente elevada, levando-se em conta: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antônio Jeová Santos, *Dano Moral Indenizável*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que a indenização no valor de R\$ 5.000,00, é mais adequada e proporcional aos prejuízos experimentados, anotando-se que não restou comprovada circunstância mais grave em razão da negativação indevida.

O sofrimento não pode se converter em móvel de *"lucro*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capiendo", nem a indenização pode se transformar em mero símbolo, sem caráter punitivo. Portanto, de rigor a alteração da r. sentença, para reduzir a indenização por danos morais de para R\$ 5.000,00.

A propósito:

CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE ANUIDADE E SEGURO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença de parcial procedência dos pedidos da autora, declarada a inexigibilidade do débito que gerou anotação negativa, também condenado o banco corréu ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 por conta de negativação indevida. RECURSOS INOMINADO DA AUTORA. Documento de páginas 06 dos autos comprova o pagamento do valor de R\$ 21,89, nisto merecendo crédito a insurgência da autora, o que justifica a declaração de inexigibilidade deste débito, evitando-se novas cobranças em relação ao mesmo, apenas nesta medida acolhido o recurso da autora. RECURSO INOMINADO BANCO CORRÉU. Interesse processual caracterizado. Débitos devidamente quitados. Anotação restritiva indevida. Danos morais presumidos por mácula ao nome. Quantum razoável. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO DO BANCO CORRÉU NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 0007689-37.2022.8 .26.0451 Piracicaba, Relator.: Alexandre Bucci - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 28/05/2024, 4ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 28/05/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, decorrente de negativação indevida em cadastro de inadimplentes. A autora pleiteia a reforma integral da sentença, argumentando a ausência de comprovação da contratação do cartão de crédito que gerou o débito e a negativação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se a instituição financeira demonstrou adequadamente a contratação do cartão de crédito que originou a negativação; (ii) se a anotação indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral, considerando a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A instituição financeira tem o ônus de provar a adesão ao contrato do cartão de crédito, conforme artigo 6º, VIII, do CDC, todavia, o contrato não foi trazido ao feito. A simples apresentação de telas de sistema interno e de uma selfie da autora é insuficiente para demonstrar o consentimento do consumidor. (ii) A ausência de prova concreta da contratação leva à nulidade do débito e à retirada da negativação do cadastro de inadimplentes. (iii) A Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso, pois no momento da negativação indevida, em 20/05/2021, não havia inscrições anteriores regulares no nome da autora. Assim, a anotação indevida é suficiente para configurar dano moral. (iv) A fixação do dano moral em R\$ 5.000,00 é adequada, considerando a jurisprudência e a necessidade de compensar a autora e desestimular a prática pela instituição financeira. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10007217420248260201 Garça, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 15/09/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15/09/2024)

Por essas razões, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a r. sentença apenas para minorar o *quantum debeatur* proveniente do dano moral experimentado pelo autor para o novo patamar de R\$ 5.000,00. Observo que a correção monetária deverá se dar partir do presente arbitramento em sentença (Súmula nº 362 do E. STJ) tal como os juros de mora em 1% ao mês (Súmula nº 54 do E. STJ).

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*”; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários devidos pelo apelante ao patrono da parte autora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator